



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401710

Agravo de Instrumento Processo nº 2085699-51.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA CATARINA STRAUCH

Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 29044

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS RENATO DE LIMA e ANA LUIZA OLIVEIRA DE LIMA, contra a r. decisão de fls. 90/91 que, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO, movida em face de BANCO SANTANDER S/A, indeferiu a tutela de urgência.

O recurso foi processado com a concessão da liminar recursal pleiteada pelo agravante (fls. 35), todavia, os agravantes informaram a desistência do processo de conhecimento.

Cadeira assumida por esta Relatora em
22/04/2025.

É o Relatório.

Diante do pedido de desistência, o agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontra-se prejudicado, em decorrência da superveniente falta de interesse recursal.

Quanto à falta de interesse recursal, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

"(...) Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado". (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 5ª. ed, Revista dos Tribunais, 2001, p. 1.068).

Consequentemente, o agravo em tela não merece prosseguir, pois, segundo o art. 932, inciso III, do CPC/15, a sua análise deve ser obstada quando for considerado prejudicado, o que evidentemente ocorreu nos presentes autos.

Pelo exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e NÃO CONHEÇO DO RECURSO, POIS PREJUDICADO ANTE A PERDA DO SEU OBJETO**, aplicando-se o art. 932, III, do Código de Processo Civil/15, nos termos supramencionados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora